RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.981 - MT (2018/0087932-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JOSE RODRIGUES GROU - ESPÓLIO
REPR. POR	:	DIVA DE LOURDES GROU - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 659, §2º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMT assim ementado (fls. 119-120):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO – ARROLAMENTO SUMÁRIO – HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA EFETIVADA – NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PARA A EFETIVAÇÃO DO REGISTRO/TRANSFERÊNCIA DOS BENS DO ESPÓLIO – POSSIBILIDADE DA CONDICIONANTE – PREVALÊNCIA DA REGRA IMPOSTA PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 192) SOBRE A NORMA PROCESSUAL (ART. 659, § 2º) - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Em que pese o art. 659, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, disponha que somente depois de transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação é que o fisco procederá ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, não se pode olvidar que Código Tributário Nacional (art. 192) se sobrepõe à referida norma processual.
> 2. Logo, não só o registro/transferência dos bens do espólio está condicionado à comprovação do pagamento dos tributos ou isenção, como a própria homologação da partilha/adjudicação.

O recorrente alega violação do art. 659, §2º, do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: a) da leitura do art. 659, §2°, do CPC/2015, extrai-se o ensinamento de que o fisco será intimado após a partilha para lançamento administrativo do imposto devido, não havendo, assim, óbice ao lavramento do formal de partilha; b) com o advento do CPC/2015, o art. 659 evoluiu e determinou que a partilha amigável deverá ser homologada e os bens adjudicados aos herdeiros independentemente do recolhimento de tributos e de anuência da Fazenda Pública; c) a fiscalização administrativa será realizada integralmente e fora do processo, mediante a intimação da Fazenda Pública, após a entrega dos bens aos sucessores, para que efetue o lançamento tributário; d) o art. 659 do CPC/2015 excepciona a previsão do art. 192 do CTN; e) a Fazenda Pública poderá, a qualquer momento, pela via administrativa apurar eventual irregularidade quanto aos

valores atribuídos aos bens ou daqueles recolhidos a título de tributo, bem como exigir o pagamento dos devedores.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 142-143.

É o relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 659, §2º, do CPC/2015, a pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido segundo os quais: a) em que pese o art. 659, §2º, do CPC/2015 disponha que somente depois de transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação é que o Fisco procederá ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, não se pode olvidar que CTN se sobrepõe à referida norma, e, em seu art. 192, estabelece determinação diversa; b) o sentido do art. 662 do NCPC é de vedar a discussão acerca da correção dos valores pagos pelos herdeiros a título tributário, e não afastar a obrigatoriedade do pagamento dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, antes da homologação da partilha. Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator